



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0012151-03.2017.8.19.0000

Agravante: **CLARO S.A.**

Agravado: **FABIANO LUIZ SOMBRA**

Relator: **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Processo civil. Ação de obrigação de não fazer. Requerimento de concessão de liminar. Despacho do Juiz de primeiro grau que posterga à apreciação da liminar após o contraditório. Despacho de mero expediente, ou seja, sem conteúdo decisório. Irrecorribilidade. Necessário advertir que, em se tratando de requerimento de liminar, presume-se a urgência da medida, razão pela qual ao juiz cabe de imediato sua apreciação no momento em que findou o contraditório. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0012151-03.2017.8.19.0000, em que o Agravante **CLARO S.A.** e Agravado **FABIANO LUIZ SOMBRA**

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0012151-03.2017.8.19.0000

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0012151-03.2017.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, que postergou a apreciação do pedido liminar da Agravante para depois do contraditório, nos autos da ação de obrigação de não fazer autuada sob o nº 0025665-12.2016.8.19.0209.

Informações às fls. 00000249.

Contrarrazões às fls. 000026.

É o relatório.

VOTO:

Do exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao agravante.

Inicialmente insta ressaltar que o artigo 1015 do CPC/15, estabelece que o recurso de agravo de instrumento é cabível para impugnar decisão judicial interlocutória, sendo tal ato definido como sendo “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”, conforme os termos do artigo 162, § 2º, do CPC/73, atual artigo 203, parágrafo 2º do CPC/15 que diz que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória.

Todavia, não é isso que se verifica nos presentes autos, não havendo no ato impugnado qualquer conteúdo decisório capaz de embasar o recebimento do presente agravo.

De fato, o juízo de piso não afastou a pretensão do agravante quanto ao pleito de conceder a liminar na ação de obrigação de fazer, mas tão somente remeteu sua análise para momento posterior após o contraditório. Se não houve decisão nesta parte, não pode ser





AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0012151-03.2017.8.19.0000

conhecido um recurso que se pretende substituto da instância singular, suprimindo-a, sendo manifesta a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada em sede recursal, vez que o pleito do agravante não foi, na verdade, indeferido, ou deferido, pelo juízo de origem.

In casu temos um mero despacho ordinatório, faltando-lhe a natureza decisória, o que impossibilita a interposição do presente recurso.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE POSTERGA À APRECIÇÃO DA LIMINAR APÓS O CONTRADITÓRIO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, DE CUNHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, SENDO INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM COMENTO. ARTIGO 1001 DO CPC/15. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Desembargadora ANDRÉA FORTUNA - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0005069-18.2017.8.19.0000.

Assim, o presente recurso demonstra-se manifestamente incabível e improcedente, pois não ataca decisão, mas, sim, despacho ordinatório.

Porém, faz-se necessário advertir que, em se tratando de requerimento de liminar, presume-se a urgência da medida, razão pela qual ao juiz cabe de imediato sua apreciação no momento em que findou o contraditório.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2017.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 0012151-03.2017.8.19.0000

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Relator

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

